



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA/CE.

REF. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 012/2022.

OBJETIVO: Contrapor administrativamente o recurso administrativo apresentado pela empresa **A. C. DO VALE LIMA**, em decorrência do certame licitatório de nº 012/2022.

VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no **CNPJ: nº 07.417.073/0001-22**, situada a Rua Manoel Teixeira, 187, loja 06- Centro - CEP. 62.690-000 - Trairi/Ceará, licitante vencedora do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu Sócio Administrador in fine assinado, perante vossa senhoria, **RECORRER** do recurso administrativo apresentado pela empresa **A. C. DO VALE LIMA**, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo, tudo conforme a legislação vigente e a doutrina pertinente.

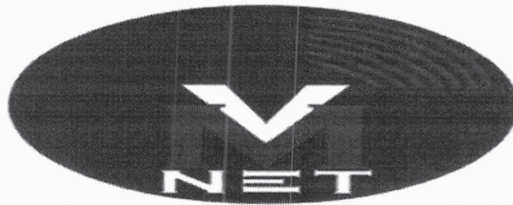
DA TEMPESTIVIDADE:

Antes de adentrarmos ao mérito da questão, passamos a demonstrarmos a tempestividade da nossa peça de contrarrazão, estando tudo fundamentado conforme termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, c/c Art. 26 do Decreto Federal 5.450/2005, c/c § 2º do Art. 44 do Decreto Federal 10.024/2019, c/c o item 8 do respectivo Edital.

Observando a legislação e o início da manifestação de recurso nos deparamos com os seguintes prazos :

- Datada manifestação de recurso dia 30/08/2022
- Início do prazo para apresentação dos recursos dia 31/08/2022, com final do prazo para manifestação de recursos dia 02/09/2022.
- Início do prazo para apresentação de contrarrazões dia 05/09/2022, com final do prazo em 08/09/2022.

Observando que não se iniciam e não se encerram prazos em dias não úteis.



Lei 8.666/93

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Conforme exposto, oferecemos tempestivamente nossas Contrarrazões Recursais em face do recurso administrativo interposto pela empresa **A. C. DO VALE LIMA**, que inconformada com o resultado do certame busca tisanar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e direito:

II- DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES:

Alega a recorrente em apertada síntese, os seguintes pontos:

A. Que a pregoeira teria desclassificado a mesma em razão do descumprimento do item. 7.19.3.1, pois a recorrente não apresentou tempestivamente os catálogos ou similares conforme regramento do item, podendo essa decisão ser modificada com uma simples diligência.

III - DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Inicialmente antes de adentrarmos ao mérito de nossas contrarrazões *permissa vênia* a empresa recorrente e a nobre Pregoeira do Município de Viçosa.

O município de Viçosa/CE promoveu com transparência e lisura o *pregão eletrônico de N. 012/2022* o qual a recorrente inconformada com o resultado tenta de forma descabida modificar o resultado do certame, gerando prejuízo ao erário e ao bom regramento do instrumento convocatório.

A. **Que a pregoeira teria desclassificado a mesma em razão do descumprimento do item. 7.19.3.1, pois a recorrente não apresentou tempestivamente os catálogos ou similares conforme regramento do item, podendo essa decisão ser modificada com uma simples diligência.**



Os argumentos apresentados pela recorrente são frágeis, não tendo condão de modificar o julgamento assertivo da douda pregoeira.

Ao desclassificar a licitante A. C. DO VALE LIMA, a Sr^a. Pregoeira realizou o julgamento dentro dos ditames legais, em restrita obediência ao edital e a doutrina. Não restam margens para o questionamento da desclassificação da recorrente, pois, ela mesmo afirmou em sua peça de irresignação que não cumpriu o mandamento editalício.

Tenta agora a recorrente com os seu fatídico recurso valesse de princípios que seriam aplicados em seu favor, em desfavor das demais licitantes, quebrando o princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, devidamente elencados no Art. 3º da lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

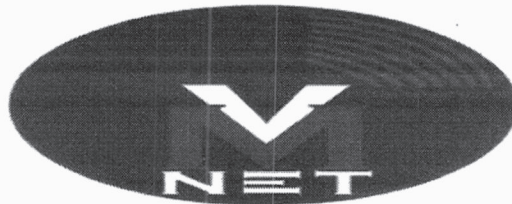
Alegar que a Sr^a. Pregoeira poderia simplesmente realizar diligências para sanar a grave falta cometida pela recorrente é ilusório, pois cada licitante deve atentar-se as regras do edital e cumpri-las fielmente, não cabendo à diligência para habilitar licitantes que descumprem o edital, mais sim para complementar informações que previamente foram apresentadas tempestivamente em obediência ao edital.

A diligência deve e pode ser utilizada, quando existirem dúvidas a serem sanadas e que somente tem o condão de complementar informação, e não cumprir a exigência que o licitante deveria ter previamente cumprido.

Utilizar a diligência para habilitar ou classificar licitantes que descumprem o edital é imoral, sendo a diligência instrumento para sanar divergências e complementar informação, não para incluir documentos posteriores e ou faltantes no certame.

Devemos observar o regramento do **art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993** preconiza que:

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Destacamos).



Trazemos a baila ainda que o a vinculação ao instrumento convocatório é cláusula pétrea, não podendo deixar de ser cumprida pela administração e ou pelos licitantes participantes do certame.

É de suma importância à previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

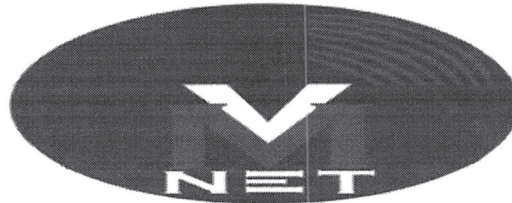
“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

Portanto, a desclassificação da licitante A. C. DO VALE LIMA foi devidamente acertada, não podendo ser reconsiderada ou revista.



Destacamos ainda que segundo os regramentos legais a proposta da recorrente está inexecutável.

III-DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto pela empresa **A. C. DO VALE LIMA** em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a licitante **VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA**, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Trairi/CE em 08 de setembro de 2022.

**JOSE AMERICO
BARBOSA
JUNIOR:49329
669115**

Assinado de forma digital por JOSE AMERICO BARBOSA JUNIOR:49329669115
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=26882551000110, ou=Videoconferencia, ou=Certificado PF A1, cn=JOSE AMERICO BARBOSA JUNIOR:49329669115
Dados: 2022.09.08 11:11:15 -03'00'